

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À PREVIC – BRASÍLIA (DF)**

PARECER Nº 26 /2015/PF-PREVIC/PGF/AGU

PROCESSO: 392264358 (SIPPS)

INTERESSADA: Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos - Diace

ASSUNTO: empréstimo a participantes e utilização da reserva de poupança

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO COM PARTICIPANTES. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE CONSIGNAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA (ART. 23, § 1º, DA RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA NOS CASOS EM QUE TAIS PARTICIPANTES SE DESVINCULAM DO PATROCINADOR, OPTAM PELA PORTABILIDADE, BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD OU AUTOPATROCÍNIO, E FICAM EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

1. Trata-se de consulta proveniente da Diace, de lavra da CGMI, decorrente de provocação da Fundação Sistel de Seguridade Social, a respeito da “possibilidade de utilização da reserva de poupança de participantes que possuem saldo devedor em empréstimos com a entidade, se desvinculam do patrocinador, adotam os institutos de autopatrocínio, portabilidade ou benefício proporcional diferido (BPD) e tornam-se inadimplentes” (fls. 13).

2. A Diretoria relata o seguinte:

“[A] entidade informa que quando os participantes possuem empréstimos com a entidade, desligam-se do patrocinador e solicitam o resgate de sua reserva, os regulamentos de empréstimos, contrato de abertura de crédito e requerimento de empréstimo da entidade permitem o abatimento do saldo devedor do empréstimo sobre a reserva, após a retenção de imposto de renda. Nos demais institutos, o regulamento estabelece o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente. Entretanto, há casos em que o mutuário não liquida suas obrigações tornando-se inadimplentes, obrigando a entidade a adotar cobrança administrativa e judicial, onerando o plano de benefícios e, consequentemente, seus participantes e assistidos.” (fls. 13)

3. É feita referência ao § 1º do art. 23 da Resolução CMN 3.792/2009, segundo o qual “[o]s contratos das operações com participantes e assistidos devem conter cláusula de consignação da reserva de poupança”, e questiona-se se essa norma é aplicável aos casos de autopatrocínio, portabilidade e BPD, uma vez ocorrida a inadimplência.

4. A Diace acena com a resposta positiva. Apenas ressalva que deve ser dada, antes da utilização da reserva de poupança como garantia da operação de crédito, a faculdade da quitação da dívida diretamente.

5. Nada obstante, encaminha os autos a esta Procuradoria Federal em razão das implicações jurídicas do tema e das divergências de posicionamento em assunto semelhante, estas tratadas em outra nota da CGMI, de nº 196/2014, cujo objeto foi o teor do Parecer 128/2013/CGEN/PF-PREVIC/PGF/AGU.

6. É o relatório.

7. No mencionado Parecer 128/2013, desta Procuradoria, a CGEN procedeu a estudo da relação entre o já referido art. 23, § 1º, da Resolução 3.792/2009, que prevê a consignação da reserva de poupança como garantia nos empréstimos contraídos por participante com a respectiva entidade, e o art. 22 da Resolução CGPC 6/2003, pelo qual, "[n]o caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício".

8. A dúvida jurídica versava sobre a possibilidade do pagamento de empréstimo financeiro contraído pelo participante perante a EFPC com o saldo da sua conta individual destinada ao custeio do benefício contratado, sem que fosse necessária a rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador.

9. No parecer considerou-se que aquelas duas normas são "contraditórias e de difícil harmonização", visto que uma permite a realização de empréstimo a participante, desde que o crédito da entidade esteja garantido com os valores da reserva de poupança individual, e a outra somente permite o levantamento das contribuições individuais se o participante rescindir seu contrato de trabalho com o patrocinador.

10. Vai além para mencionar que a aplicação simultânea dessas regras exigiria do participante duplo sacrifício financeiro, porque ele perderia com os descontos próprios do instituto do resgate, que já servem de desestímulo à sua utilização, e com os valores do seu salário pago pelo empregador/patrocinador.

11. Nessa linha, o participante que não pretenda ver cessado o seu vínculo empregatício, e que não consiga solver as prestações avençadas no contrato de empréstimo, se veria impossibilitado de utilizar a sua reserva de poupança individual para saldar o débito contraído perante a entidade.

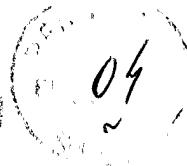
12. Ainda segundo a peça, o caráter facultativo do contrato previdenciário deve ser entendido como a necessidade de livre manifestação de vontade do interessado não só para contratar o plano de benefícios, mas também para rescindir a avença com a EFPC.

13. Sem desconsiderar a finalidade de tal contrato e os impactos para a estabilidade do sistema previdenciário, o parecer sugeriu a alteração das normas referidas (de uma ou de outra), sem prejuízo de estudos pelas áreas técnicas da Previc.

14. A CGMI-Diace fez juntar aos autos a sua Nota 196/2014, que deu seguimento ao debate (fls. 14-15).

15. Nela, o órgão revela primeiro o entendimento de outra Diretoria, a Ditec, no sentido de que seria mais adequada a manutenção das regras atuais de resgate, por entender que eventual alteração nesse ponto poderia vir a fragilizar o contrato previdenciário, pelo que seria melhor mudar o art. 23 da Resolução CMN 3.792/2009.

16. A CGMI relata ainda ter realizado estudo sobre operações financeiras com participantes, em que se diagnosticou que os níveis de inadimplência nessas operações são relativamente baixos, o que poderia ser explicado pela cobrança das prestações por meio de consignação das remunerações mensais pagas pelo patrocinador e pela possibilidade de utilização da reserva de poupança como garantia para a operação.



17. Por isso, considera que o art. 23 da Resolução CMN 3.792/2009, apesar de ser genérico e não discriminar as situações em que a reserva de poupança possa ser utilizada, é um relevante fator mitigador de risco, pelo que não seria adequada a sua revogação.

18. Entende que, caso se julgue necessária a alteração da norma, bastaria que se discriminassem as hipóteses em que os recursos da reserva poderão ou deverão ser utilizados para saldar os empréstimos.

19. Sugere que “[u]ma alternativa seria determinar que a reserva de poupança para os casos de resgate e portabilidade (desvinculação do plano e da patrocinadora) seja utilizada para saldar os empréstimos e autorizar essa utilização para os casos de autopatrocínio e BPD (desvinculação somente da patrocinadora)” (fls. 14-verso).

20. Por fim, frise-se que na nota em que encaminha estes autos em consulta à Procuradoria, sobre caso que envolve a Sistel, a CGMI-Diace reforça não haver empecilhos à aplicação do § 1º do art. 23 da Resolução CMN 3.792/2009 na ocorrência de autopatrocínio, portabilidade e BPD.

21. Saliente-se que, no presente caso, a consulta versa especificamente sobre “a possibilidade de utilização da reserva de poupança de participantes que possuem saldo devedor em empréstimos com a entidade, se desvinculam do patrocinador, adotam os institutos de autopatrocínio, portabilidade ou benefício proporcional diferido (BPD) e tornam-se inadimplentes” (fls. 13).

22. Diferentemente da hipótese analisada no mencionado Parecer 128/2013, desta Procuradoria, aqui o caso é de efetiva cessação do vínculo empregatício, e não de pretensão de continuidade do vínculo com o empregador/patrocinador.

23. Para esse efeito, quanto ao instituto do autopatrocínio, que, segundo o artigo 14, IV, da LC 109/2001, consiste na “faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares”, é necessário considerar que, pelo teor do artigo 27, parágrafo único, da Resolução CGPC 6/2003, “[a] cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida”.

24. Feita essa ressalva, os três institutos aqui tratados (benefício proporcional diferido – BPD, portabilidade e autopatrocínio) têm indissociável correspondência com a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

25. Essas três figuras jurídicas, juntamente com o resgate, estão previstas no artigo 14 da LC 109/2001:

“Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para

assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.”

26. Por sua vez, a Resolução CGPC 6/2003 as regulamenta.

27. A Resolução CMN 3.792/2009, a seu turno, “[d]ispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar”, e veicula em seu artigo 23 a norma que aqui interessa:

“Art. 23. São classificados no segmento de operações com participantes:

I - os empréstimos feitos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e

[...]

§ 1º Os contratos das operações com participantes e assistidos devem conter cláusula de consignação da reserva de poupança.”

28. O Parecer PF/Previc 128/2013, como visto, procedeu a um entrelaçamento entre essas normas e o instituto do resgate, e considerou que, pelo fato de o pagamento deste estar condicionado à cessação do vínculo empregatício (art. 22 da Resolução CGPC 6/2003), a conclusão seria de que a utilização da reserva de poupança para saldar empréstimo contraído por participante somente seria possível quando cessado aquele vínculo. Mas observou que isso deveria ser objeto de alteração.

29. Essa associação entre normas ocorreu, repita-se, na análise em abstrato da CGEN de hipótese em que participantes não pretendiam ver cessado o seu vínculo com o empregador/patrocinador, mas queriam saldar o empréstimo com a reserva de poupança, com consequente desligamento do plano.

30. Aqui, conforme já referido, o BPD, a portabilidade e inclusive o autopatrocínio (este na rotina apresentada pela Sistel) acontecem com a cessação do vínculo empregatício, cenário no qual, independentemente de qualquer relação com o instituto do resgate, não há norma que impeça a utilização da reserva de poupança do participante para pagamento de empréstimo que este contraiu com a entidade.

31. Considere-se ainda que o resgate e os outros três institutos estão listados de forma autônoma no artigo 14 da LC 109/2001 e tratados da mesma maneira pela Resolução CGPC 6/2003, pelo que a tentativa de sobreposição daquele sobre esses ou a imbricação entre eles revela-se questionável, e, no presente caso, até inútil, visto que em todas as hipóteses aqui tratadas (inclusive a de autopatrocínio) há cessação do vínculo com o patrocinador.

32. Também por tais motivos, a norma específica segundo a qual a portabilidade não caracteriza resgate (artigo 15, I, da LC 109/2001, e artigo 21, parágrafo único, da Resolução CGPC 6/2003) não impede a utilização da reserva de poupança para saldar empréstimo do participante na referida hipótese.

33. Não se pode esquecer ainda do escopo da norma contida no § 1º do art. 23 da Resolução CMN 3.792/2009, que é a de oferecer às entidades fechadas garantia contra eventuais inadimplências nos empréstimos que concedem aos respectivos participantes, o que, embora não possa ser a melhor alternativa nem a mais técnica, funciona como proteção ao próprio plano de benefícios, além de evitar despesas com outros tipos de cobrança, inclusive judiciais.



34. Evidentemente, isso não autoriza a aplicação da referida norma em quaisquer hipóteses. Conquanto seu teor seja genérico, conforme afirmou a CGMI-Diace na Nota 196/2014, a sua incidência deve estar restrita pelo menos aos casos aqui referidos.

35. No mais, sem prejuízo da continuidade dos estudos “*de lege ferenda*” a respeito do assunto, conforme proposto pela CGEN, o caso concreto submetido a esta CGCJ exige resposta também concreta que o solucione.

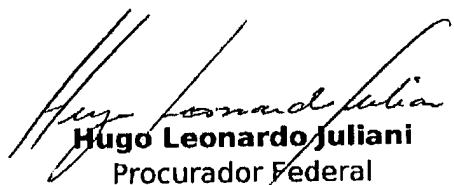
36. Por todo esse panorama, a resposta à consulta é no sentido afirmativo quanto à “possibilidade de utilização da reserva de poupança de participantes que possuem saldo devedor em empréstimos com a entidade [Sistel], se desvinculam do patrocinador, adotam os institutos de autopatrocínio, portabilidade ou benefício proporcional diferido (BPD) e tornam-se inadimplentes” (fls. 13).

37. E, conforme ressaltou a Diace, a utilização da reserva de poupança como garantia da operação de crédito, nessas hipóteses, deve ocorrer somente após ser oportunizada ao participante a quitação da dívida diretamente.

38. É o parecer.

39. Ao Coordenador-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico Substituto.

Brasília, 10 de março de 2015.


Hugo Leonardo Juliani
Procurador Federal

Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À PREVIC

295276254
06
PF/PREVIC
09
F. 09
F. 09
F. 09

NOTA nº 15 /2015/PF-PREVIC/PGF/AGU
PROCESSO nº 392264358
INTERESSADO: SISTEL
ASSUNTO: Empréstimo a participantes e utilização da reserva de poupança

Sr. Procurador-chefe,

Estamos de acordo com o Parecer retro quanto à conclusão de similitude entre os institutos do resgate e da portabilidade, para fins de compensação de eventual dívida do participante.

2. Essa interpretação, contudo, não pode ser estendida automaticamente ao instituto do benefício proporcional diferido e ao autopatrocínio. Isso porque, a nosso ver, o aspecto fundamental a ser considerado é o rompimento da relação de previdência complementar existente entre a entidade fechada e o participante, o que somente ocorre na hipótese de exercício do direito de resgate ou da portabilidade.

3. Na hipótese de opção pelos institutos da portabilidade e do autopatrocínio, por outro lado, apesar do rompimento do vínculo com o patrocinador, a relação entre a entidade fechada e o participante permanece intocada.

4. Cumpre recordar que esta Procuradoria Federal tem se manifestado reiteradamente no sentido de que, a partir do momento em que as contribuições do patrocinador e dos participantes são vertidas à entidade fechada, tais recursos deixam de ser patrimônio do patrocinador ou dos participantes e passam a ser patrimônio do fundo de pensão, só respondendo por débitos imputáveis ao próprio fundo de pensão. Nesse sentido, vide o Parecer PF/PREVIC nº 113/2010.

5. Parcela desse patrimônio somente voltaria a pertencer ao participante e assistido, assim, em determinadas situações específicas previstas no regulamento (a exemplo do resgate). Somente nesses casos, em que a entidade passa a ser devedora de alguma prestação (tendo, por outro lado, o participante como devedor em função de empréstimo realizado), é que nos parece ser possível pensar na aplicação do instituto da compensação, na forma prevista no artigo 368 do Código Civil.

6. Na hipótese de opção pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio a entidade não deve, naquele momento, qualquer quantia para o

participante. Os artigos 2º e 27 da Resolução CGPC nº 06/2003 deixam claro que essas opções dão direito a um benefício futuro, preenchidas as demais condições de elegibilidade.

7. Nada impede, por outro lado, que eventuais dívidas do participante sejam levadas em consideração para definição do valor do benefício a ser recebido. É o que se extrai dos artigos 8º, parágrafo único, e 27 da Resolução CGPC nº 06/2003:

Art. 8º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. **O regulamento e a nota técnica atuarial do plano de benefícios deverão dispor sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores**, considerando eventuais insuficiências de cobertura e eventuais aportes de recursos ocorridos durante o período de diferimento.

Art. 27. Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração **ou em outros definidos em normas regulamentares**.

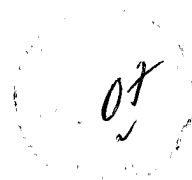
8. É recomendável, no entanto, que a consideração de eventuais dívidas no cálculo dos benefícios esteja prevista expressamente no regulamento do plano, mitigando os riscos jurídicos que podem envolver essa operação. **Ressalte-se que não se trata, aqui, de inserir cláusulas sobre empréstimos aos participantes, mas de regras sobre cálculo dos benefícios, conforme previsto no artigo 4º, inciso V, da Resolução CGPC nº 08/2004.**

9. Não é demasiado lembrar que a legislação impõe a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios para o participante autopatrocinado (art. 30, Resolução CGPC nº 06/2003), o que recomenda que seja dado a ele tratamento assemelhado ao participante que não rompeu o vínculo com o patrocinador.

10. Por fim, destacamos que as **implicações de índole civil** (por exemplo, verificar se a dívida de fato está vencida e a ordem de execução das garantias previstas no contrato de empréstimo) **e tributária** (considerando o tratamento tributário diferenciado do resgate face aos demais institutos), decorrentes de eventuais compensações, **são de responsabilidade exclusiva das entidades fechadas de previdência complementar.**

11. Entendemos que a manifestação final, decorrente da presente consulta, deve ser objeto de divulgação ampla, atendendo-se ao princípio da publicidade imposto constitucionalmente, e para servir de orientação para as entidades quanto à adequada





interpretação da norma, em conformidade com os princípios de supervisão baseada em risco.

12. Ademais, considerando que se trata de entendimento novo, deve-se esclarecer que essa interpretação não comporta aplicação retroativa, atendendo-se ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, parte final, da Lei nº 9.784/99.

Ao Procurador-chefe, para apreciação.

Brasília, 20 de março de 2015.

Danilo Ribeiro Miranda Martins

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico substituto

DESPACHO Nº 46/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU.

1. Considerando a recomendação constante do item 8 da Nota retro, bem como eventuais impactos que o entendimento possa ter no âmbito da **Diretoria de Análise Técnica - DITEC**, encaminhe-se os autos a essa Diretoria para manifestação.

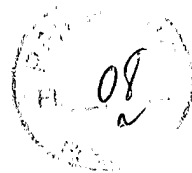
2. Após, retornem-se os autos a esta Procuradoria Federal para manifestação conclusiva.

Brasília, 20 de março de 2015.

Fábio Lucas de Albuquerque Lima

Procurador-Chefe

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

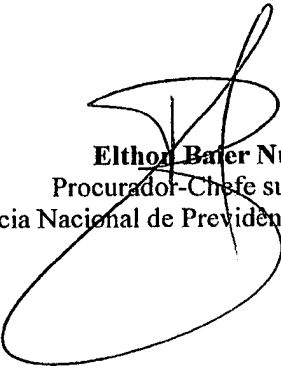


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À PREVIC – BRASÍLIA (DF)**

DESPACHO Nº 98/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU.

1. Aprovo a NOTA Nº 15/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU.
2. Devolvam-se os autos à DIACE a fim de consolidar a resposta à entidade, reiterando as recomendações constantes dos itens 11 e 12 da Nota ora aprovada.

Brasília, 9 de junho de 2015.


Elthon Baier Nunes
Procurador-Chefe substituto
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

